



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.003063/2003-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.626 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria IPI
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGA O DIREITO CREDITÓRIO POR INEXISTÊNCIA DE SISTEMA FIDEDIGNO DE CUSTOS INTEGRADO COM A ESCRITURAÇÃO COMERCIAL

Os contribuintes que não mantêm sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial devem apurar a quantidade mensal de insumos utilizados na produção somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se do total a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências (artigo 3º, §§ 7º e 8º, da Portaria MF nº 38/97), hipótese em que a avaliação dos insumos utilizados na produção mensal será efetuada pelo método PEPS.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de ressarcimento de IPI, relativo a período de apuração de 01/01/2003 a 31/03/2003.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto que indeferiu o pedido de ressarcimento, não-homologou as Declarações de Compensações relacionadas nas tabelas 01, 02 e 03 (fls. 1.762/1.764) e considerou não declaradas as compensações referidas na tabela 04 (fl. 1.764).

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 10.276/2001 e Portaria MF nº 38/97, referente ao 1º trimestre de 2003, no montante de R\$ 1.991.150,88.

Segundo o despacho decisório de fls. 1.761/1.767, com base na Informação Fiscal de fls. 298/320, o pedido de ressarcimento foi indeferido em razão de o contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimado e reintimado, novo Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido do IPI (DCP) valorando os insumos utilizados no processo produtivo pelo método PEPS. O cálculo do crédito presumido, na inexistência de custo coordenado e integrado com o restante da escrituração, tem como premissa a avaliação dos insumos utilizados no processo produtivo pelo método PEPS, ou seja, caso os insumos não estejam avaliados pelo PEPS, não há como se apurar o crédito presumido.

Além disso, a Informação Fiscal fez outras constatações relevantes concernentes ao direito do contribuinte:

a) Inclusão indevida de produtos na base de cálculo do crédito presumido que fogem ao conceito de insumos por não exercerem ação direta sobre o produto em fabricação, conforme disposto expressamente no Parecer Normativo CST nº 65/79;

b) Apuração do crédito presumido do IPI do mês de janeiro utilizando 0,00365 para o cálculo do fator (fls. 09/17), quando o contribuinte deveria ter utilizado para o cálculo, a partir de 1º

de dezembro de 2002, exclusivamente, o fator 0,03 (art. 6º, parágrafo único, II e art. 68, II da Lei no 10.637/2002);

c) Os principais fornecedores de insumos/mercadorias do seu estabelecimento 89.633.945/0008-20, segundo dados fornecidos pelo fisco Estadual e relatório da Polícia Federal, estariam envolvidos na Operação Grandes Lagos, deflagrada pela polícia Federal, na qual constatou-se a existência de uma grande organização criminosa, criada com o objetivo de fraudar a administração tributária, cujo modus operandi é a interposição de pessoas, físicas e jurídicas, com o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de tributos e contribuições sociais.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1.877/1.886, instruída com os documentos de fls. 1.887/1.912, alegando, em síntese, que:

a) Para as compensações requeridas até 17/08/2004, nenhum texto normativo então vigente (as Instruções Normativas SRF nºs 210/2002 e 323/2003) tipificava a conduta que impunha a pena de "COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA", que somente veio lume da esfera normativa da SRF pela IN SRF nº 534/2005. Conseqüentemente, deve ser reputada inválida a representação para a autuação do contribuinte tendo por fundamento o ilícito tributário denominado "compensação não declarada", por inexistência de suporte jurídico;

b) A Lei nº 10.276, que rege a matéria, não obriga o contribuinte apresentação dos estoques pelo método PEPS, não podendo uma instrução normativa, que não tem eficácia legislativa, impor tal obrigação ao contribuinte;

c) Em não tendo o contribuinte sido convenientemente esclarecido dos fundamentos jurídicos de cumprir as exigências do fisco quando se opôs por escrito a elas, bem como das conseqüências jurídicas do não cumprimento, a negativa sumária consubstancia ato violador do princípio da informação Fiscal e ensejar a reforma da decisão ora recorrida;

d) Se o fisco não concordava com a avaliação dos estoques, não se poderia negar todo o pedido do contribuinte. Com efeito, há provas nos autos de que insumos necessários ao processo produtivo foram adquiridos pelo contribuinte, gerando o direito ao crédito, que não pode ser negado na íntegra. Caberia, sendo o caso, a glosa correspondente a incorreta avaliação dos custos, nunca a integral;

e) Quanto às empresas fornecedoras mencionadas, o fato delas estarem, em tese, envolvidas com sonegação fiscal nada diminui o direito do contribuinte requerente. Isto porque se as empresas incorreram em tributos que omitiram à fiscalização é porque efetivamente faturaram, venderam seus produtos; e, quem os comprou, independentemente do suposta omissão encetada pelos fornecedores, tem o direito ao crédito nos termos da lei, bem

como, é terceira de boa-fé, não podendo ser prejudicada por atos estranhos ao seu conhecimento. Ademais, o procedimento contra as empresas está em fase de apuração e não pode ser utilizado como supedâneo para a negativa;

f) Estando todas as operações efetivamente contabilizadas com base nos documentos fiscais apresentados, caberia ao fisco proceder a maiores investigações, a fim de elidir os registros contábeis a ponto de desprezá-los como sumariamente fez em seu procedimento;

g) No caso em tela, nota-se que a informação fiscal não contesta a veracidade das aquisições que ensejam o direito ao crédito. As notas fiscais não foram impugnadas. Não foram consideradas inidôneas. Desse modo, não poderia o fisco simplesmente negar todo o pedido desconsiderando, sumariamente, todos documentos efetivamente contabilizados;

h) Não logrando a fiscalização êxito em fazer prova contra o contribuinte a fim de demonstrar a inveracidade das operações regularmente registradas, é de impor a nulidade da informação fiscal por violação à lei e ao regulamento.

Ao final, requer ajuntada do DCP com a avaliação dos custos pelo método PEPS, suprimindo a omissão do contribuinte, bem como, a reforma da decisão recorrida, determinando a devolução dos autos A autoridade fiscal para que conclua a apuração do crédito presumido requerido pelo contribuinte, glosando o que achar de direito.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SISTEMA DE CUSTOS INTEGRADO.

Se a empresa não mantém um sistema fidedigno de custos integrado com a escrituração comercial, deve, obrigatoriamente, calcular o crédito presumido de IPI com base no método PEPS.

RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

IPI. RESSARCIMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de

apresentar as provas solicitadas, visando à comprovação do direito reclamado.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ONUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS. INCOMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DE JULGAMENTO PARA APRECIAR-LAS.

A lei expressamente excluiu a competência das Delegacias de Julgamento da RFB para apreciar manifestações contrárias a despachos decisórios que consideraram como não declarada a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão ora recorrida tem-se que:

i. deixou-se de tomar conhecimento dos argumentos relativos as compensações consideradas não declaradas, pelo que dispõe a Lei nº9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 1.051/2004: art 74 e parágrafos;

ii.rejeitou a preliminar de nulidade, considerando que no presente caso os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa;

iii.considerou não impugnados os itens "3.2) Dos insumos que geram direito a crédito" e "3.3.) Do cálculo do crédito presumido" da Informação Fiscal, ou seja: a) Inclusão indevida de produtos na base de cálculo do crédito presumido que fogem ao conceito de insumos por não exercerem ação direta sobre o produto em fabricação, conforme disposto expressamente no Parecer Normativo CST nº 65/79; e, b) Apuração do crédito presumido do IPI do mês de janeiro utilizando 0,00365 para o cálculo do fator (fls. 09/17), quando o contribuinte deveria ter utilizado para o cálculo, a partir de 10 de dezembro de 2002, exclusivamente, o fator 0,03 (art. 6º, parágrafo único, II e art. 68, II da Lei nº 10.637/2002);

iv. a Lei delegou ao Ministro da Fazenda a competência para estabelecer os requisitos para fruição do benefício. Neste sentido foi expedida a Portaria MF no 38/97, que entre outras coisas definiu: § 7º, que no caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de

custos coordenado a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, serão efetuadas pelo método PEPS;

v. o art. 15 da IN SRF nº 69, de 06 de agosto de 2001, tanto quanto o art.15 das IN SRF nº 315, de 03 de abril de 2003, e nº420, de 10 de maio de 2004, dispõem sobre a obrigatoriedade de se avaliar os insumos utilizados no processo industrial durante o mês pelo método PEPS;

vi. no caso em questão, o direito ao crédito presumido, depende do sistema de custos mantido pela empresa e conforme exposto na Informação Fiscal (fl. 442), a fiscalização constatou por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, de 07 de maio de 2008 (fls. 327/335), que o sistema de custos do contribuinte não permitiu identificar o critério de avaliação dos insumos utilizados no seu processo produtivo durante os meses do trimestre sob análise;

vii. na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre o interessado o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, o pedido administrativo deve ser instruído com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente, aplicando-se ao caso as situações previstas no parágrafo 4º do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, quanto à apresentação da prova depois de expirado o prazo;

viii. quanto as informações que os principais fornecedores de insumos/mercadorias do seu estabelecimento 89.633.945/0008-20, segundo dados fornecidos pelo fisco Estadual e relatório da Polícia Federal, estariam envolvidos na Operação Grandes Lagos, deflagrada pela polícia Federal, tais informações, item "4) Outras informações relevantes" da Informação Fiscal (fls. 314/319), foram feitas apenas para evidenciar o contexto no qual se insere o contribuinte de cujos crédito analisamos, listando os fornecedores que, em tese, estariam envolvidos em crimes contra a ordem tributária, não sendo matéria de mérito.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da impugnação, argumentando que:

i. o direito creditório foi negado ao contribuinte com o argumento de que o mesmo não apresentou toda a documentação solicitada para sua aferição, porém, a empresa teve grande parte de seus livros e documentos apreendidos pela própria fiscalização, o que lhe impediu de atender integralmente ao solicitado no MPF que lhe fora enviado;

ii. há uma prerrogativa concedida à autoridade julgadora de condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios, não um condicionamento legal, mas ficará a cargo da autoridade julgadora verificar, caso a caso, a necessidade de comprovação e, não olvidemos, a possibilidade do contribuinte em efetuar tal entrega;

iii. no caso em tela, com a apreensão da maioria dos documentos da empresa pelos Fiscos Estadual e Municipal, claro é que o contribuinte encontra-se impossibilitado de atender integralmente aos Termos de Intimação que solicitavam documentos, já que estes não se encontravam em sua posse, mas da própria Administração;

iv. o direito do contribuinte à compensação tem inegável fundamento na Constituição, de forma que nenhuma norma inferior pode, validamente, negar esse direito, seja por via oblíqua, tornando impraticável seu exercício;

v. a jurisprudência também se manifesta no sentido de não criar óbices para a compensação na lei tributária, reconhecendo-se o direito do contribuinte, tendo em vista atender ao princípio da não - cumulatividade;

vi. a Recorrente somente apropriou créditos que foram objeto de autorizações concedidas anteriormente pelo AFRF, AFRF - Supervisor da EQITD/DIORT/DERAT/SP e AFRF chefe da DIORT, conforme consta no despacho decisório anteriormente concedido no processo nº 13807.00483/2002-64;

vii. o comportamento do fisco se mostra em patente desconformidade com a segurança jurídica, tendo em vista que as apropriações de crédito somente aconteceram após autorizadas pelo Fisco Federal, sendo certo que segundo exame relativo à verificação do direito creditório não faz sentido;

viii. ao se apropriar do crédito acumulado, a Recorrente o fez amparada por expressa autorização da Receita Federal do Brasil, prática essa reiteradamente observada pela Administração Tributária, como se depreende facilmente nas fls. do despacho decisório anteriormente concedido, fazendo incidir a regra do art. 100, incisos II, III e o parágrafo único do CTN, devendo prevalecer os princípios da segurança jurídica, confiança, boa-fé e razoabilidade na relação que vincula o Fisco ao contribuinte;

ix. nas cópias de 4 (quatro) requerimentos da Recorrente de entregas de documentos relativos ao Mandado de Procedimento Fiscal MPF 08.1.07.00-2008-00112-2, foram entregues diversos documentos à fiscalização, inclusive diversos livros fiscais, com o escopo de atender ao máximo as exigências;

x. atendeu a quase totalidade das exigências do MPF em comento, só não atendeu de forma integral em razão de que a documentação faltante foi apreendida pelo Fisco Federal e Estadual;

xi. competia a Administração Tributária o ônus de analisar a documentação juntada e comprovar que de fato a mesma não fazia jus aos créditos presumidos, por força do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional;

xii. invoca o Princípio da Verdade Material para requerer a conversão da decisão em diligência, com a análise efetiva de toda documentação trazida nos autos através das exigências do MPF nº 08.1.07.00-2008-00112-2.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Com relação à documentação juntada, argumenta a Recorrente que foram acostados aos autos, diversos documentos que, se não foram suficientes para aferir o crédito e

este fato seria devido à ausência de posse de documentação que teria sido retida pela fiscalização federal e estadual, por força da Operação Grandes Lagos.

Contudo, verifica-se às fls 186 Termo de Devolução e Entrega de Livros e Documentos, de 06/03/2008, que comprova a entrega à Recorrente do Demonstrativo do Crédito Presumido do 1º trimestre de 2003, cópias das notas fiscais de entrada do 1º trimestre de 2003, assim como os Livros Diário do 4º trimestre de 2002 e do 10 trimestre de 2003 e o Livro Razão Analítico do 1º trimestre de 2003.

Ademais, consta dos autos Termo de Devolução de Documentos e de Prorrogação de Prazo, fls 205, referente à devolução de documentos, e prorrogação de prazo para o devido atendimento da fiscalização.

O Ofício DRF/SJR/SAFIS/N 142, de 02 de abril de 2008, fls.335, veicula pedido da Secretaria da Receita Federal, para a Receita Estadual, para que fossem encaminhadas relação das notas fiscais de compras/aquisições efetuadas pela empresa Indústrias Reunidas Cma Ltda., emitidas pelas empresas Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, Norte Riopretense Distribuidora Ltda, Pereira, Pereira Com. De Carnes E Derivados Ltda. e Comercial Carnes Basco Votuporanga LTDA , no período de 01/01/2003 a 31/12/2006, além de cópia dos Autos de Infração e Imposição de Multa assim como de outros documentos dos processos correspondentes que porventura forem considerados relevantes para subsidiar as ações fiscais

Às fls. 369 a 390, consta a respectiva Informação Fiscal, em que se demonstra o minucioso trabalho da fiscalização para a apuração dos fatos, bem como as diversas intimações para fornecimento de informações necessárias. Extraí-se excerto do relatório:

"O Livro Registro de Inventário registra, no 1º trimestre de 2003, o estoque das seguintes espécies de couro: "peles de jacaré", "sapatos diversos", "raspas wet blue", "camurças diversas", "raspas cabeças wet blue", "aparas couro caleirado" e "couros salgados"; porém, também não se pode ter certeza da relação, por meio de livros ou outros documentos, entre essas espécies inventariadas e as aquisições de couro" (folhas 232 a 239).

"O razão da conta 002950 3.1.01.01.0003 — COMPRAS MERCADO INTERNO — COUROS CMA especifica as aquisições de couro fresco e couro salgado (insumos); porém, não existe controle que permita verificar o destino dessas aquisições na contabilidade do contribuinte; não há vinculação dessas aquisições com o processo industrial, por meio, por exemplo, de requisições da produção, ou vendas desse couro no mercado interno; outrossim, não há fichas de controle de estoque que permitam definir o critério de avaliação desses insumos" (folhas 182 a 195).

"O razão da conta 003091 3.1.01.02.0004 — COMPRAS MERCADO INTERNO — PROD. QUIM. — CMA especifica as aquisições de produto químico, sendo válidas, "mutatis mutandis", as mesmas constatações feitas para a conta 002950 3.1.01.01.0003 — COMPRAS MERCADO INTERNO — COUROS CMA" (folhas 198 a 202).

g) por meio do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal, de 06 de março de 2008, REINTIMAMOS o contribuinte a entregar o solicitado nos itens 1, 2 e 3 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 31 de janeiro de 2008; para tanto, conforme Termo de Devolução e Entrega de Livros e Documentos, também de 06 de março de 2008, foram entregues ao contribuinte o Demonstrativo de Crédito Presumido do 1º trimestre de 2003 e devolvidas as cópias solicitadas das notas fiscais de entrada do 1º trimestre de 2003, originais retidos pela SEFAZ-SP, assim como dos Livros Diário do 4º trimestre de 2002 e do 1º trimestre de 2003 e o Livro Razão Analítico do 1º trimestre de 2003 (folhas 114 a 121).

h) Por meio do Termo de Devolução de Documentos de 11 de março de 2008, DEVOLVEMOS ao contribuinte as cópias solicitadas das folhas 023 a 029 do Livro Registro de Inventário nº 11, das folhas 002 a 008 do Livro Registro de Inventário nº 12, das folhas 002 a 007 do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque nº 01 e das folhas 002 a 005 do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque nº 02. (folhas 122 e 123).

i) Em 14 de março de 2008, o contribuinte SOLICITOU as cópias de todas as notas fiscais faltantes, por ele relacionadas, e um novo prazo para atendimento do Termo de Constatação e Reintimação Fiscal, de 06 de março de 2008. (folhas 124 a 136).

Conclui-se, assim, às fls.376, que o sistema de custos da Recorrente era falho, pois mesmo não sendo coordenado e integrado, o sistema de custos para ser aceito, deve permitir o estabelecimento da relação existente entre as entradas (custo) e saídas (receitas); porém, o sistema no caso, não permitiria estabelecer essa relação, pois não controlava, através de inventário, requisições da produção, fichas de controle, etc., o estoque dos insumos utilizados no processo produtivo, impedindo o conhecimento, por parte da fiscalização, do critério empregado.

Por essas razões, foi intimada a Recorrente para a elaboração de um novo Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido do IPI (DCP) valorando os insumos utilizados no processo produtivo pelo método PEPS, tendo em vista que a o art. 3º da Lei nº 10.276/2001 e o art. 15 das IN SRF nº 69/2001 e 315/2003 exigem a adoção do método PEPS para a valoração dos insumos utilizados no processo produtivo, na hipótese de não existir custo coordenado e integrado com o restante da escrituração, sendo impossível calcular o crédito presumido.

Conforme a resposta da Recorrente, datada de 28 de março de 2008, deixou de apresentar o novo demonstrativo por não concordar com a exigência da valoração dos insumos pelo método PEPS.

O fato é que, embora nada seja referido no recurso voluntário, a não apresentação das informações solicitadas deu-se por não concordar a Recorrente com a exigência de novo demonstrativo valorando o estoque dos insumos ao método PEPS e não porque os documentos que respaldariam o seu direito estavam em posse da fiscalização.

A exigência feita pela fiscalização não foi abusiva, nem desbordou injustificadamente a legislação que concede o direito ao crédito presumido, pois é poder-dever da Administração zelar pela correta apuração dos créditos. Ademais, a valoração dos insumos pelo método PEPS apenas é exigida na ausência de sistemas de controles eficazes do contribuinte.

E nesse sentido, há jurisprudência do CARF, como se depreende do Acórdão 201-75290:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO EM RELAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES (LEI Nº 9.363/96) - MENSURAÇÃO DOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO - As empresas que não mantêm sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial devem apurar a quantidade mensal de insumos utilizados na produção somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se do total a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências (artigo 3º, §§ 7º e 8º, da Portaria MF nº 38/97), hipótese em que a avaliação dos insumos utilizados na produção mensal será efetuada pelo método PEPS, que, neste caso, deixa de ser opcional para se tornar obrigatório. Recurso voluntário negado

Por outro lado, não constam quaisquer despachos decisórios favoráveis à Recorrente nos autos, como alegado; ao contrário, consta auto de infração para a exigência do imposto de exportação, que teria deixado ser recolhido, no período em referência.

Finalmente, assiste razão à autoridade recorrida, quando afirma que é ônus do contribuinte comprovar o direito creditório afirmado, pois não se trata de hipótese, de lançamento de ofício, prescrita no art. 142 CTN.

Destarte, nos processos administrativos originados de decisões que não homologam declarações de compensação, o conflito originar-se-á do não reconhecimento da relação de débito do Fisco e, por conseguinte, da não extinção da relação de seu crédito, pois na compensação concorrem duas relações jurídicas de cargas opostas – relação jurídica da obrigação tributária a relação de indébito do Fisco – que, combinadas, se anulam.

A Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003¹ alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para aplicar às situações de não-homologação da compensação o rito do processo administrativo fiscal federal, prescrevendo que a manifestação de inconformidade é o veículo introdutor de conflito, no âmbito da jurisdição administrativa.

Todavia, o contencioso administrativo originado da impugnação ao lançamento de ofício não se confunde com aquele decorrente de manifestação de

¹ § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

inconformidade da decisão que não homologa o direito creditório nas compensações efetuadas pelo contribuinte.

Com efeito, na impugnação o contribuinte visa a desconstituir o lançamento tributário, ato jurídico produzido pelo Fisco, nos termos do art.142 do CTN, ao passo que no caso da compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo